



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.007223/2007-43  
**Recurso nº** 168.884 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.501 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO MAKOTO SATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.RECURSO PARCIAL**

Não se caracteriza omissão de rendimentos a parcela referente a honorários advocatícios deduzidos em razão de recebimento de rendimentos em ação trabalhista.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**PROVIMENTO** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR ao recurso para excluir da omissão de rendimentos lançada o valor de R\$ 18.091,71.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

**EDITADO EM:**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 28/31, que considerou procedente o lançamento relativo a:

*- Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício: constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 23.956,72 relativa a três fontes pagadoras.*

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar que: “o rendimento omitido de R\$ 18.929,86 foi a soma dos valores pagos aos advogados Franco Oliveira Advogados Associados S/C e Cury Advogados Associados, sendo R\$ 18.098,71 para o primeiro e R\$ 831,15 para o segundo. Os valores foram para pagar causas trabalhistas/salariais, conforme recibos e declarações anexos. ..e “que as outras omissões foram por erro, informando que o imposto já foi pago com multa e juros.”.

Na decisão de 1ª instância entendeu-se:

- não estar impugnada a “parte da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Valor de R\$ 1.554,84 do Ministério da Justiça e R\$ 3.472,02 da BrasilPrev Seguros e Previdência S/A).” e~

- Quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.929,86, em que o impugnante alegou ser a soma dos valores pagos a Franco Oliveira Advogados Associados (R\$ 18.098,71) e Cury Advogados Associados (R\$ 831,15) referentes a honorários advocatícios de ações trabalhistas, conclui-se não haver “nos autos nenhum documento que demonstre que as despesas efetuadas aos dois escritórios de advocacia referem-se aos rendimentos objeto da autuação”; ressaltou, ainda que “o documento de folha 07 discrimina a despesa como sendo serviços prestados em ação ordinária em curso”; entendendo ser necessária a comprovação de que os rendimentos recebidos no ano-calendário em questão foram aqueles pleiteados nas ações judiciais, decidiu-se pela procedência do lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/10/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – no verso da fl. 35..

À vista da decisão, foi protocolizado, em 13/11/2008, recurso voluntário de fls. 37/38, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte junta a documentação de fls. 39/41 para comprovar que a despesa no montante de R\$18.098,71 se refere a honorários advocatícios em razão da ação trabalhista de nº 97.0020233-0 e, no tocante à parcela de R\$ R\$ 831,15, concorda com a autuação, requerendo assim, recálculo do lançamento.

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que o contribuinte acata a omissão no valor de R\$ 831,15, contestando apenas a parcela de R\$ 18.098,71 que afirma ser referente aos honorários pagos ao advogado José Franco de Oliveira devido a ação trabalhista de nº 1997.0020233-0 da 9ª VF/RJ.

Apresenta para fins de comprovação Declaração de nº 051/2008-DPAG/CRH/DGP/DPF (fl.41) em que a Chefia da Divisão de Pagamento afirma que a parcela ora questionada foi descontada do servidor a título de pagamento de honorários advocatícios em razão da Ação Trabalhista citada, além da ficha financeira em que se indicou o desconto efetuado (fl. 39/40).

À vista dos documentos juntados deve ser cancelada a omissão de rendimentos no montante de R\$ 18.098,71.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir da omissão de rendimentos lançada o valor de R\$ 18.091,71.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator